Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
822
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº **0217908-49.2021.8.19.0001**
Apelante: **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**
Apelado: **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREIÇÃO - APER**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA INDEVIDA. PARCELAMENTO UNILATERAL DE DÉBITO JÁ QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pela concessionária de energia elétrica contra sentença que reconheceu a cobrança indevida de parcelas já quitadas, bem como a inscrição irregular do nome da associação autora em cadastros restritivos de crédito, condenando-a ao pagamento de danos morais no valor de R$ 18.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste em definir se (i) a inscrição indevida do nome da pessoa jurídica autora configura dano moral indenizável; e (ii) o valor fixado na sentença deve ser reduzido à luz dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço, conforme art. 37, §6º, da CF, art. 25 da Lei 8.987/1995 e art. 210 da Resolução ANEEL nº 414/2010. 2. Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, cabendo ao fornecedor demonstrar

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 26/02/2026 17:59:56
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

excludentes de responsabilidade, ônus do qual a ré não se desincumbiu. 3. Restou comprovada a cobrança indevida de parcelamento referente aos meses de 03/2021, 04/2021 e 05/2021, quitadas anteriormente e a subsequente negativação do nome da associação autora. 4. A inscrição indevida configura violação à honra objetiva da pessoa jurídica, caracterizando dano moral indenizável, nos termos da Súmula 227 do STJ. 5. A negativação irregular possui aptidão para abalar a credibilidade da pessoa jurídica, trazendo o risco de descrédito perante fornecedores, clientes e parceiros. 6. O *quantum* do dano moral deve observar as finalidades compensatória, punitiva e pedagógica da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa. 7. A ausência de repercussões mais gravosas, autoriza a redução do valor indenizatório para adequá-lo aos parâmetros de proporcionalidade e à jurisprudência dominante. 8. A quantia de R$ 8.000,00 se mostra proporcional à extensão do dano, suficiente ao efeito pedagógico e em consonância com precedentes análogos.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento: A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes configura dano moral indenizável por violar sua honra objetiva.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; Lei 8.987/1995, art. 25; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 210; CDC, art. 14 e §3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 227; TJRJ, Súmula 343; TJRJ, Apelação Cível 0834385-06.2023.8.19.0203, Rel. Des(a). Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 14/08/2025, Decima Sexta Câmara de Direito Privado; TJRJ; Apelação Cível 0021162-77.2018.8.19.0208, Rel. Des(a). Paulo Sérgio Prestes dos Santos, j. 21/08/2023, Nona Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação Cível 0007599-70.2020.8.19.0038, Rel. Des(a). Celso Silva Filho, j.12/03/2024, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0217908-49.2021.8.19.0001 em que é Apelante LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e é Apelado ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREIÇÃO - APER.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREIÇÃO - APER em face da LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A alegando, em síntese, que a ré não registrou o devido pagamento das faturas dos meses de março, abril e maio de 2021 e, em razão disso, de forma unilateral e sem requerer anteriormente qualquer comprovante à autor, realizou o parcelamento do saldo do período que considera devido, atualizado e acrescido de juros, resultando na cobrança total de R$ 7.626,45, em 07 (sete) parcelas iguais, no valor de R$ 1.089,49. Ressalta que as contas dos meses de março, abril e maio de 2021 foram devidamente pagas, sendo indevido o parcelamento realizado pela ré. Requer, assim, concessão da tutela de urgência para impedir a interrupção do fornecimento de energia; a declaração de inexigibilidade do parcelamento dos valores; a consignação dos meses subsequentes até decisão final; ao final, a procedência do pedido e a condenação da ré na devolução do valor da parcela indevidamente paga e a ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão de indexador 00045 deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de suspender a prestação do serviço, além de deferir que a autora realize a consignação dos valores das faturas mensais, excluído o parcelamento.

Contestação apresentada tempestivamente no indexador 000105.

Laudo pericial acostado no indexador 000519.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
825
Carimbado Eletronicamente

A sentença (indexador 000624) julgou procedente em parte o pedido nos seguintes termos:

> "Isto posto, julgo parcialmente procedente a demanda, na forma do art. 487,I, do Código de Processo Civil para:
> a)convolar a decisão de fls 45/47 em definitiva.
> b) declarar a nulidade do parcelamento objeto da lide, e dos respectivos encargos moratórios.
> c) declarar a quitação das faturas consignadas nos autos.
> d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$18.000,00, com correção monetária a partir da presente (Súmula 362 do STJ) e juros legais a partir da citação (Súmula 54 STJ).
> e) condenar ainda a ré ao pagamento das despesas processuais, inclusive honorários advocatícios os quais, ao teor do artigo 85 §2º do Código de Processo Civil fixo 10% sobre o valor da condenação."

A sentença foi integrada pela decisão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela autora nos seguintes termos:

> "Assim, INTEGRO o dispositivo da sentença de fl. 631 para:
> f) condenar a ré a proceder à devolução do valor de R$ 1.089,49 com juros e correção monetária a partir do desembolso."

Inconformada, a ré interpôs recurso se apelação (indexador 000672) alegando, em síntese, que se trata de pessoa jurídica e a cobrança se tratou de acerto no faturamento, o que não tem o condão de gerar danos morais. Aduz que a fixação da indenização se mostra desproporcional, uma vez que a ré não causou abalo ao nome da pessoa jurídica, inexistindo qualquer dano moral a sua imagem. Aponta que os fatos narrados na inicial refletem tão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
826
Carimbado Eletronicamente

somente a ocorrência de mero dissabor decorrente de atividades corriqueiras do dia a dia. Subsidiariamente, defende que, caso seja mantida a condenação, que é necessário reduzir o valor arbitrado para melhor se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas no indexador 000737.

É o relatório. Decido.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que as razões da apelação restringem o inconformismo à condenação por danos morais.

A fornecedora de energia elétrica, prestadora de serviços públicos, responde pelos danos causados a terceiro independente de culpa, nos termos do art. 37, §6º da Constituição da República.

Destaco, nesta esteira, que a lei 8.987/95 em seu art. 25, dispõe sobre a responsabilidade das concessionárias. Vejamos:

> "Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade."

O art. 210 da resolução 414/2010 da ANEEL, por sua vez, carrega o mesmo entendimento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
827
Carimbado Eletronicamente

> Art. 210º. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

Ademais, o caso em comento configura-se nítida relação de consumo enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor.

Tratando-se de relação de consumo, responderá o fornecedor pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo, nesse particular, as condutas que causarem dano ao destinatário de seus produtos ou serviços ou ainda aos consumidores por equiparação.

A responsabilidade é, portanto, objetiva, na forma do art. 14 do CDC, competindo ao fornecedor, por sua vez, afastar a sua culpa mediante a demonstração das hipóteses excludentes de nexo causal elencadas no art. 14, § 3º do CPC, ônus pelo qual não se desincumbiu a parte ré.

Pois bem, conforme se extrai dos autos, houve, de fato, cobrança indevida das parcelas referentes aos meses de 03/2021, 04/2021 e 05/2021, as quais já haviam sido devidamente quitadas e, ainda assim, foram objeto de parcelamento unilateral promovido pela concessionária.

Destaco as conclusões do perito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
828
Carimbado Eletronicamente

5.1. As faturas objeto da lide (2021/03, 2021/04, 2021/05) foram devidamente pagas na rede bancária;

5.2. A Ré não identificou esses recebimentos e emitiu um parcelamento em 8 vezes do total do débito;

5.3. A 1ª parcela foi lançada na fatura de 2021/07 e foi integralmente paga, incluindo o valor do parcelamento;

5.4. As faturas seguintes tiveram seus valores de consumo consignados em depósitos judiciais;

5.5. Essas faturas apresentam um valor de multa de 2% sobre o valor da fatura do mês anterior não registrada no sistema;

5.6. Este Perito conclui tecnicamente:

5.6.1. A Ré se equivocou ao emitir parcelamento de débito que fora quitado no vencimento correto;

5.6.2. A Ré emitiu nas faturas seguintes aviso de débitos dos valores consignados em juízo;

5.6.3. A Ré embutiu nas faturas seguintes um valor referente a multa de 2% por atraso no pagamento da fatura anterior;

5.6.4. A Ré lançou no SERASA a indicação de débito registrado em seus sistemas.

Verifica-se ainda, conforme indicado pelo perito e documento acostado nos autos (indexador 000070), que a concessionaria de energia inscreveu o nome da associação autora nos cadastros restritivos de crédito.

Reconhece-se a possiblidade de a pessoa jurídica, como ente moral, sofrer danos extrapatrimoniais. Não obstante a ausência de força volitiva própria que lhe caracteriza, é possível, segundo a doutrina e a remansosa jurisprudência, que sofram abalos para além daqueles de ordem econômica.

O entendimento inclusive encontra-se cristalizado no verbete nº 227 da súmula de jurisprudência do STJ. A percepção decorre do fato de que, embora as pessoas jurídicas não possuam uma honra subjetiva - juízo que a pessoa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
829
Carimbado Eletronicamente

faz ou tem de si mesma -, possuem a chamada honra objetiva, isto é, o juízo de valor que terceiros formam a seu respeito.

De forma a corroborar este entendimento, invoco a doutrina do mestre André Gustavo Corrêa de Andrade, in verbis:

> "As pessoas jurídicas não seriam suscetíveis de dano moral se este supusesse, sempre, a perturbação psíquica ou do espírito, fenômeno que somente se manifestam na pessoa humana. Mas é exatamente porque essas reações psicológicas não se confundem com o dano moral e nem constituem consequência necessária deste que as pessoas jurídicas podem vir a sofrer dano dessa natureza. É entendimento dominante o de que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva (ou externa), sinônima de reputação, caracterizada pelo conceito ou pela consideração da pessoa no meio social. Difere da honra subjetiva (interna; honra-decoro ou honra-dignidade), que se caracteriza pelo sentimento da própria dignidade ou dos próprios atributos; é o juízo que cada um faz de si mesmo. A honra objetiva dispensa toda e qualquer manifestação psíquica ou anímica.
> (...)
> O caso propicia reflexões importantes. A primeira delas é a de que não era impeditiva da ocorrência de dano moral a circunstância de a parte autora ser pessoa jurídica, à medida que estas são detentoras de interesses legítimos análogos aos direitos da personalidade, os quais são merecedores de proteção." (Dano Moral e Indenização Punitiva, Editora Forense, 1ª edição, pág. 57/63) (grifo acrescido)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
830
Carimbado Eletronicamente

Tem-se, assim, que, alheias a outras expressões dos direitos da personalidade, somente fazem jus à reparação moral caso a violação de direito afete sua reputação ou o seu nome no meio em que desenvolvem a sua atividade social. Além disso, é preciso a demonstração clara e evidente de que a conduta a que se imputa tenha o potencial de afetar a reputação da pessoa jurídica, seja perante a sua clientela, seus fornecedores, intermediário ou mesmo colaboradores.

No caso em apreço, considerando que a negativação indevida pode gerar a percepção de que a empresa não honra seus compromissos financeiros, mostra-se evidente o risco de descrédito perante fornecedores, clientes e parceiros. Tal evento, decorrente de falha exclusiva da concessionária, é plenamente capaz de repercutir negativamente na clientela da autora ou macular o seu bom nome no mercado, possuindo claro potencial para manchar a imagem ou a reputação da pessoa jurídica, seja perante aqueles com quem mantém relações negociais, seja perante a comunidade em geral.

Diante disso, é possível concluir que a negativação do nome da associação gera o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório dos danos morais, este deve ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando em consideração também suas consequências, as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

É cediço que são três as finalidades da indenização por dano moral: i) compensar a vítima pelo dano sofrido; ii) punir o causador do dano; e iii) motivá-lo a não mais praticar conduta incompatível com a lei ou que provoque danos, seja na esfera contratual ou extracontratual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Deve-se, outrossim, no momento da fixação do valor, levar em conta a repercussão do dano e a condição do agente causador do dano, a fim de que a indenização atenda à sua função punitivo-pedagógica.

O Superior Tribunal de Justiça, em linha de coerência com essa orientação, fixou que o valor da indenização deve ser arbitrado com cautela, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso, o grau de reprovabilidade da conduta, a extensão do dano e a situação patrimonial das partes envolvidas. Sobre o tema, é elucidativo o precedente:

> "O juiz deve orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 09/05/2000, DJ 19/06/2000).

Dessa forma, para que se mantenha o equilíbrio entre a justa compensação ao ofendido e o necessário efeito pedagógico da condenação ao ofensor, a fixação do *quantum* indenizatório deve considerar não apenas o sofrimento experimentado, mas também a necessidade de desestímulo à prática de novos atos ilícitos, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da parte lesada.

Ressalta-se que a revisão do valor fixado a título de danos morais somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exagerado, conforme estabelece a Súmula nº 343 do TJRJ.

No caso, em que pese a caracterização do dano extrapatrimonial, não houve a demonstração de desdobramentos mais gravosos decorrentes da negativação do nome da autora. Embora seja certo que a inscrição indevida possui potencial para macular o bom nome da pessoa jurídica e afetar sua credibilidade perante o mercado, não restou comprovado que, no caso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concreto, tal anotação tenha efetivamente causado prejuízos adicionais relevantes.

Com efeito, a associação não demonstrou que a negativação ocasionou a perda significativa de associados ou clientes, tampouco que tenha deixado de celebrar negócios vantajosos em razão da anotação restritiva. Não há qualquer elemento que indique ter havido rompimento de contratos, perda de fornecedores essenciais ou qualquer outro impacto econômico direto decorrente do apontamento irregular.

Nesse sentido, entendo que o valor indenizatório fixado na sentença – R$18.000,00 (dezoito mil reais) - se mostra exorbitante, notadamente se considerar os valores usualmente fixados por esta Corte e a ausência de repercussões mais expressivas que justifique a quantia elevada.

Entendo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) melhor se adequa aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a extensão concreta do dano efetivamente demonstrado, alcança seu caráter punitivo-pedagógico e o seu caráter compensatório, além de estar mais em consonância com julgados em casos semelhantes. Destaco:

> “APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Concessionária de água. Litígio decorrente de ausência de fornecimento de água pela ré CEDAE. Telas sistêmicas, com histórico de consumo do imóvel, e laudo pericial, demonstrando que o fornecimento local se mostrou regular, até março de 2015; após esta data, os volumes fornecidos começam a cair substancialmente, passando a apresentar valores ínfimos (muitas vezes, até nulos). Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado, pela negativação do nome da apelada, fato que acarretou negativa de obtenção de crédito e aquisição de materiais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
833
Carimbado Eletronicamente

Proteção jurídica (CC, artigo 52) e possibilidade de a pessoa jurídica ser destinatária de indenização a título de danos morais (verbete sumular n. 227, do E. STJ). Negativação do nome da empresa autora, havendo, portanto, repercussão moral, decorrente do fato do serviço (artigo 14, do CDC), por notória exposição negativa do nome da autora (dano objetivo, passível de ser acolhido pela pessoa jurídica). Indenização a título de danos morais, fixada em R$10.000,00, acima dos valores praticados por esta Câmara, que comporta redução, para R$5.000,00, valor que melhor se adequa à hipótese, e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Limitação da responsabilidade da CEDAE. A prestação de serviços pelo Consórcio AEGEA, após leilão, se iniciou em novembro de 2021, o que não afasta a responsabilidade da CEDAE, por atos anteriores ao certame. Responsabilidade da CEDAE pela obrigação de promover a regularização do fornecimento de água no imóvel da parte autora, que deve ser limitada a 31/10/2021. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (0007599-70.2020.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 12/03/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE DA AUTORA. PESSOA JURÍDICA DE PEQUENO PORTE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE CONSUMO DE ÁGUA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VISTORIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

REALIZADA PELA PRÓPRIA RÉ QUE CONSTATOU A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO, QUE SE ENCONTRAVA CORTADO. GALPÃO FECHADO E VAZIO DE PESSOAS. PROVA PERICIAL INÓCUA, REALIZADA EM DATA EM QUE O IMÓVEL SE ENCONTRAVA OCUPADO POR OUTRA LOCATÁRIA. IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS REALIZADAS. ART. 373, I, DO CPC. ART. 14, § 3º, DO CPC. INVERSÃO OPE LEGIS. FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO LIAME CAUSAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E DESEMBOLSADOS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO DESEMBOLSO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. VERBETE 227 DA SÚMULA DO STJ. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DE R$ 10.000,00, COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PRESENTE DATA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE REFORMADA. PROVIMENETO DO RECURSO.” (0021162-77.2018.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 21/08/2023 -

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÁGUAS DO RIO 4 SPE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1. Recurso que objetiva a reforma da sentença que tornou definitiva a decisão de tutela de urgência, para a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e julgou procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência do débito reclamado nestes autos; 2) condenar à ré a desvincular o CNPJ da autora das matrículas das unidades consumidoras mencionadas na inicial; e 3) condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. Discussão que consiste em verificar sobre: (i) a comprovação, pela ré, de ser devida a manutenção da empresa autora como titular dos serviços prestados aos imóveis em questão, com a regularidade da cobrança e da inscrição no rol dos inadimplentes; (ii) a configuração de dano moral passível de indenização pela ré; (iii) a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado como compensação pelos danos morais. III. Razões de decidir 3. Autora alega inscrição indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta não ser a titular do serviço prestado aos imóveis, de onde se originou o apontamento. 4. Inversão do ônus da prova em favor da parte autora, restando preclusa a decisão. 5. Requerida que não se desincumbiu do ônus de provar que os serviços foram prestados à autora. Questões relacionadas aos erros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
836
Carimbado Eletronicamente

de cadastros repassados pela CEDAE que não isentam a concessionária da obrigação de manter o seu sistema devidamente atualizado, a fim de evitar situação como a que se analisa. 6. Dano moral configurado. Negativação indevida configura dano moral in re ipsa, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Verba indenizatória fixada em valor adequado a reparar o dano causado à autora, observadas as peculiaridades do caso e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I e II e art. 1.015; CF/88, art. 37, §6º, CDC, art. 14 Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 1.345.802/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 27/2/2019; APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 24/07/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0024911-14.2016.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 17/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL); 0811682-07.2023.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 24/07/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)”

A sentença, portanto, merece parcial reparo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
837
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, voto no sentido de **conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, reformando a sentença para reduzir o valor arbitrado para a indenização por danos morais para R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo, no mais, a sentença prolatada.

Rio de Janeiro, de de 2025.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ